

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 022/2023-CMP para o 3º T.A

ao Contrato Adm. nº 023/2023 -CMP, oriundo do P.E nº 003/2023-

CMP

- PREGÃO: Nº003/2023-CMP

- <u>Objeto</u>: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo (utilitário e passeio) sem motorista, sem combustível e com km livre, para atender as necessidades da CMP visando a prorrogação do prazo de vigência de 6 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO.SEM ALTERAÇÃO DO VALOR INICIAL.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.



1. DO RELATÓRIO

Recebe está Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023-CMP, realizado em 2023, em razão da formalização de um 3º T.A de prazo para o Contrato Administrativo nº 023/2023, conforme cláusula 9º (DA VIGENCIA E PRORROGAÇÃO – 9.2 Art. 57, da Lei 8.666/93), com a finalidade de não interrupção dos serviços prestados de locação de veículo por se configurar serviço de natureza continuada.

O contrato referenciado acima, tendo como contratada a empresa **SMART LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 13.990.910/0001-00.**

A justificativa constante nos autos solicita um prazo de aditivo de 6 meses.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original e aditivos, bem como, outros documentos relevantes para a análise jurídica.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição — 2001, página 523, conforme segue:



"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência e valor de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos presentes no processo administrativo em questão:

- 1. Constar sua previsão no contrato;
- 2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditivar o prazo e valor solicitado com fulcro no art. 57,II e Art. 65, I, b,§2º da Lei n.º 8.666/93, então vejamos:

- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I unilateralmente pela Administração:
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

> É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrário sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado na manifestação da presidência.

Por fim, considerando as observações acimas apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entendese possível a celebração do termo aditivo conforme pedido formulado via ofício. Então vejamos o que diz a jurisprudência do **TCU** sobre o assunto:

> " Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo pelo principio da



razoabilidade, se é possível prorrogar por 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho.

3. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela REGULARIDADE e aceitação de prazo e valor em forma de aditivo pelo período de 6 meses, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 25 de junho de 2025.

AUGUSTO R. N. PRAXEDES Assessor jurídico OAB/PA 26.647